



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Transportes e do Turismo*

---

**2012/0305(COD)**

31.5.2013

## **PARECER**

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo aos gases fluorados com efeito de estufa  
(COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD))

Relator de parecer: Gilles Pargneaux

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

### 1. Introdução

A proposta da Comissão relativa aos gases fluorados com efeito de estufa visa substituir o Regulamento (CE) n.º 842/2006, a fim de garantir uma redução efetiva de 80 % a 95 % das emissões de gases com efeito de estufa até 2050, comparativamente aos níveis de 1990 e, assim, limitar as alterações climáticas. Esta limitação corresponde aos objetivos preconizados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu na sequência dos acordos internacionais de Copenhaga e de Cancún.

Além das medidas de confinamento e de tratamento de fim de vida dos gases fluorados, bem como de proibição de colocação no mercado abrangidas pelo regulamento anterior, o regulamento prevê uma redução gradual da colocação no mercado de gases fluorados com efeito de estufa com elevado potencial de aquecimento global através da atribuição de quotas e introduz algumas proibições adicionais relativas à colocação no mercado de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa.

### 2. Componente "transportes" da proposta

Por um lado, a proposta da Comissão amplia o âmbito de aplicação do regulamento anterior alargando as medidas relativas ao confinamento, ou seja, prevenção de emissões, deteção de fugas, sistemas de deteção de fugas, registos, bem como medidas relacionadas com o pré-carregamento de equipamentos em camiões e reboques refrigerados.

Por outro lado, a proposta prevê a redução da colocação no mercado de gases HFC-134, HFC-125 e HFC-143a, amplamente utilizados no setor dos transportes como refrigerantes, estremos ou misturados (por exemplo, R-404A), e uma proibição destas substâncias para fins de assistência técnica e de manutenção.

### 3. Observações do relator

Na sua resolução de 14 de setembro de 2011, o Parlamento Europeu convidara a Comissão a formular propostas destinadas a reduzir rapidamente a produção e o consumo de hidrofluorcarbonetos em diversos produtos e aplicações.

O relator entende que a proposta da Comissão responde a esse convite. Considera, não obstante, que o âmbito de aplicação pode ser ampliado prestando especial atenção aos aspetos de viabilidade.

No que respeita à deteção de fugas, a proposta abrange apenas uma pequena fração dos transportes ao visar unicamente os camiões com mais de 3,5 toneladas e os reboques refrigerados. O relator considera que a exclusão do âmbito de aplicação dos camiões com menos de 3,5 toneladas, das camionetas e dos recipientes refrigerados não é oportuna dado o número de veículos e de recipientes em circulação na UE. Acresce o facto de este âmbito de aplicação limitado poder revelar-se discriminatório num mesmo setor.

O relator considera igualmente que os setores ferroviário e marítimo devem contribuir para a redução dos gases fluorados com efeito de estufa. No entanto, dadas as especificidades do setor marítimo, nomeadamente os aspetos internacionais, estes deveriam ser objeto de legislação específica, como proposto pela Comissão.

No que respeita aos sistemas de ar condicionado dos veículos com mais de 3,5 toneladas, o relator deplora a inexistência de um relatório sobre a revisão da Diretiva 2006/40/CE relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor, cuja publicação estava prevista para julho de 2011, e convida a Comissão a considerar a revisão dessa diretiva de forma a abranger os veículos com mais de 3,5 toneladas.

Embora seja de interesse alargar o âmbito de aplicação do regulamento no que respeita à deteção de fugas, o relator considera que a limitação do uso de gases fluorados com efeito de estufa à assistência técnica ou à manutenção a partir de 2020 não se adequa ao setor dos transportes, pois geraria custos muito elevados para as empresas forçadas a substituir ou alterar os seus equipamentos antes do fim da vida útil destes, sem garantia de benefícios ambientais significativos. Outras medidas também parecem pouco adaptadas ao setor dos transportes, tais como as disposições relativas ao pré-carregamento ou aos registos.

No que diz respeito à oferta de gases alternativos, o setor dos transportes registou em 2012 problemas com alguns gases, o que atrasou a aplicação da diretiva relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor. No que respeita às misturas de gases fluorados com menor potencial de aquecimento global, consideradas solução a curto ou médio prazo, procede-se atualmente ao seu desenvolvimento. Assim, o relator preconiza uma maior flexibilidade do calendário durante os primeiros anos de aplicação e solicita que se proceda à avaliação do regulamento no final desse período, para que o calendário seja ajustado, se necessário.

Por fim, devem igualmente ser considerados os aspetos de segurança dos gases alternativos, bem como os respetivos desempenhos energéticos. Certas alternativas são inflamáveis e poderiam representar riscos adicionais em caso de acidente rodoviário. Quanto ao desempenho energético, este deve ser pelo menos igual ao dos gases utilizados atualmente, para não gerar emissões de CO<sub>2</sub> decorrentes do aumento do consumo dos veículos.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Texto da Comissão*

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as **medidas de confinamento vigentes**, se plenamente aplicadas, são potencialmente capazes de **reduzir** as emissões de gases fluorados com efeito de estufa. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação. **Algumas delas devem mesmo ser alargadas a outros aparelhos que utilizam quantidades substanciais de gases fluorados com efeito de estufa, como os camiões e reboques refrigerados. A obrigação de estabelecer e conservar registos dos equipamentos que contêm desses gases deve abranger também os comutadores elétricos.**

#### *Alteração*

(3) Num relatório elaborado pela Comissão, relativo à aplicação, aos efeitos e à adequação do Regulamento (CE) n.º 842/2006, conclui-se que as **disposições atuais do regulamento**, se plenamente aplicadas, **combinadas com a Diretiva 2006/40/CE relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor («Diretiva MAC»)**<sup>1</sup>, são potencialmente capazes de **estabilizar até 2050** as emissões de gases fluorados com efeito de estufa **da UE-27 nos níveis atuais**. Essas medidas devem, portanto, manter-se e ser clarificadas com base na experiência adquirida na sua aplicação. **No entanto, tendo em vista uma redução das emissões da ordem dos 80 % a 95 % até 2050, devem ser tomadas novas medidas com uma boa relação custo/ eficácia. No que se refere ao confinamento e à recuperação, uma das medidas propostas para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa foi a ampliação do âmbito de aplicação do regulamento aos sistemas de refrigeração dos veículos rodoviários, como camiões e reboques.**

---

<sup>1</sup>JO L 161, 14.6.2006, p.12

#### *Justificação*

*A alteração tem por objetivo a exatidão e a clareza relativamente às conclusões do relatório sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 842/2006.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Dado existirem*** alternativas provadas e ensaiadas em muitos setores, é possível reduzir as emissões de 2010 em dois terços até 2030, ***em condições economicamente vantajosas***.

#### *Alteração*

(4) Conclui-se igualmente no relatório da Comissão que podem ser tomadas mais medidas para reduzir as emissões na União de gases fluorados com efeito de estufa, nomeadamente evitando utilizar gases desses quando existam alternativas seguras e eficientes, em termos energéticos, sem impacto, ou com impacto mais reduzido, no clima. ***Tendo em conta a disponibilidade de*** alternativas provadas e ensaiadas em muitos setores, é possível reduzir as emissões de 2010 em dois terços até 2030, ***de maneira eficaz e a um custo razoável***.

#### *Justificação*

*A alteração tem por objetivo a clareza.*

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(5-A) A fim de garantir a monitorização dos objetivos de redução de gases fluorados com efeito de estufa, é necessário assegurar uma recolha completa dos dados. Consequentemente, a obrigação de estabelecer e conservar registos dos equipamentos que contêm esses gases deve abranger também os comutadores elétricos, assim como outros equipamentos abrangidos pelo presente regulamento.***

## Justificação

*É mais adequado abordar a necessidade de criação de registos num considerando específico.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global ***muito elevado*** na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a ***cinco*** toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>.

##### *Alteração*

(7) Dado existirem alternativas adequadas, deve alargar-se a proibição atual da utilização de hexafluoreto de enxofre na fundição injetada de magnésio, bem como na reciclagem de ligas de magnésio obtidas por esse processo, às instalações que utilizam menos de 850 kg por ano. Analogamente, deve proibir-se, com um período de transição adequado, a utilização de refrigerantes com potencial de aquecimento global ***superior a 2500*** na assistência técnica, ou na manutenção, de equipamentos de refrigeração ***concebidos para temperaturas de funcionamento de -50 °C ou superiores***, cuja carga equivalha a ***50*** toneladas, ou mais, de CO<sub>2</sub>. ***Até 1 de janeiro de 2030, a proibição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa recuperados, valorizados ou reciclados com um potencial de aquecimento global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos equipamentos.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de hidrofluorcarbonetos no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de hidrofluorcarbonetos sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Antes de 2030**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem.

#### *Alteração*

(18) A Comissão deve acompanhar de perto os efeitos da redução da colocação de hidrofluorcarbonetos no mercado, incluindo as consequências dessa redução na oferta destinada ao carregamento de aparelhos, nos casos em que as emissões durante todo o ciclo de vida resultantes da utilização de hidrofluorcarbonetos sejam inferiores às que resultariam do recurso a tecnologias alternativas. Essa vigilância deve também permitir detetar atempadamente situações problemáticas ao nível da saúde ou da segurança, devidas a impactos negativos na disponibilidade de determinados produtos médicos. **Após os cinco primeiros anos de execução**, deve proceder-se a uma revisão completa com vista à adaptação atempada das disposições do presente regulamento à luz da experiência de aplicação do mesmo e da evolução entretanto havida, bem como à adoção, em tempo útil, das medidas suplementares de redução que se justifiquem. **Essa revisão deve ser repetida de cinco em cinco anos.**

#### *Justificação*

*A fim de assegurar a boa execução do regulamento e as adaptações adequadas, uma revisão exaustiva deve ser efetuada de cinco em cinco anos.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Artigo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### **Artigo 1.º-A**

### *Âmbito de aplicação*

*1. O presente regulamento é aplicável à utilização de gases fluorados com efeito de estufa na UE, com exceção dos casos especificados no n.º 2.*

*2. O presente regulamento não se aplica à utilização de gases fluorados com efeito de estufa para efeitos de cuidados de saúde, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, aplicações aeroespaciais e produção de gases industriais.*

### **Alteração 7**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**

##### *Texto da Comissão*

(1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorcarbonetos («HFC»), os perfluorcarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados no anexo I, *estremes ou misturados*.

##### *Alteração*

(1) «Gases fluorados com efeito de estufa», os hidrofluorcarbonetos («HFC»), os perfluorcarbonetos («PFC»), o hexafluoreto de enxofre («SF<sub>6</sub>») e outros gases com efeito de estufa que contêm flúor, enumerados no anexo I, *ou misturas que contêm qualquer uma destas substâncias*.

### **Alteração 8**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(1-A) «Hidrofluorcarbonetos (HFC)», as substâncias enumeradas na secção 1 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) «Perfluorocarbonetos (PFC)», as substâncias enumeradas na secção 2 do anexo I ou misturas que contenham qualquer uma dessas substâncias.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-C) «Hexafluoreto de enxofre (SF6)», esta substância, enumerada na secção 3 do anexo I, ou misturas que a contenham.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que ***possui equipamentos ou sistemas abrangidos pelo presente regulamento e*** exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos ***mesmos***.

(4) «Operador», uma pessoa singular ou coletiva que exerce o poder efetivo sobre o funcionamento técnico dos ***equipamentos ou sistemas abrangidos pelo presente regulamento***.

*Justificação*

*A dupla condicionalidade desta definição comprometeria a segurança jurídica relativamente à aplicação do regulamento no setor dos transportes.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível.

##### *Alteração*

Se forem detetadas fugas destes gases, os operadores devem providenciar a reparação do equipamento tão prontamente quanto possível, **antes de uma qualquer utilização do mesmo.**

##### *Justificação*

*É oportuno clarificar que, em caso de fuga de gás, o equipamento deve ser reparado antes de ser novamente utilizado.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) Entrega ou receção de gases fluorados com efeito de estufa para as tarefas referidas nas alíneas a), b) e c).

##### *Alteração*

d) Entrega ou receção de gases fluorados com efeito de estufa para as tarefas referidas nas alíneas a), b) e c).

***Excluem-se a entrega e a receção de embalagens fechadas.***

##### *Justificação*

*No ato de entrega e receção de embalagens fechadas, não ocorre qualquer contacto direto com gases fluorados, o que significa que essas atividades não carecem de certificação.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os operadores de equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa, não incorporados em espumas, com

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

potencial de aquecimento global equivalente a 5 toneladas de CO2 devem providenciar que seja verificado se o equipamento em causa tem fugas. Todavia, os equipamentos com sistemas hermeticamente fechados e rotulados como tal, que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global equivalha a menos de 10 toneladas de CO2, não ficam obrigados à verificação da existência de fugas prevista no presente artigo.

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. As verificações de fugas previstas no n.º 1 devem ser efetuadas com a seguinte periodicidade:

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. No caso dos sistemas de proteção contra incêndios a que se refere o n.º 1, alínea d), que estejam sujeitos a um regime de inspeção conforme com as normas ISO 14520 ou EN 15004 e sejam inspecionados com a frequência prevista no n.º 2, considera-se que as inspeções efetuadas nesse âmbito correspondem às obrigações estabelecidas no n.º 1.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que estabeleçam os requisitos das verificações da existência de fugas a efetuar, em observância do n.º 1 do presente artigo, aos equipamentos referidos nesse número, identifiquem as partes do equipamento mais sensíveis a fugas e alterem a lista dos equipamentos referidos no n.º 1 nela incluindo outros tipos de equipamentos, à luz da evolução do mercado e do progresso tecnológico.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF6 e dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

##### *Alteração*

O presente número aplica-se aos operadores dos comutadores elétricos que contêm SF6 e dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 2, *alíneas b) e c)*.

##### *Justificação*

*Os encargos administrativos associados aos registos não se justificam no caso de controlos anuais. É mais adequado criar um sistema de comunicação pelas pessoas que procedem à deteção de fugas.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. As pessoas que procedem à deteção de fugas nos equipamentos abrangidos pelo artigo 3.º, n.º 2, alínea a), devem estabelecer para cada intervenção uma ficha de controlo de que constem os seguintes elementos:*

- a) Tipo de equipamento controlado, respetiva capacidade de carga, tipo de gás com efeito de estufa carregado e data de entrada em funcionamento.*
- b) Tipo de controlo do equipamento e data em que o mesmo foi efetuado.*
- c) Tipo de dano constatado, se for o caso;*
- d) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa adicionados e tipo de gás utilizado.*
- e) Quantidade de gases fluorados com efeito de estufa recuperados.*
- (f) Se o equipamento foi desativado.*
- (g) Identificação do operador e, tratando-se do equipamento referido no artigo 3º, n.º 1, alínea e), a identificação do veículo ou do recipiente.*

*As pessoas que procedem à deteção de fugas devem conservar um registo com as informações indicadas no n.º 1 e fornecer ao operador uma cópia da ficha de controlo.*

*Os operadores de equipamentos que contenham gases com efeito de estufa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), devem conservar o conjunto das fichas de controlo durante a vida útil do equipamento.*

## *Justificação*

*Convém adotar um sistema de comunicação eficaz para os controlos anuais. A eficácia deve ser aumentada através da manutenção de um registo pelas pessoas que efetuam os controlos.*

### **Alteração 20**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Pessoal que carregue os equipamentos referidos no artigo 12.º, n.º 1, com hidrofluorocarbonetos.***

### **Alteração 21**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável aos seguintes setores de utilização:***

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);***
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);***
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;***
- aplicações criogénicas;***
- produção de gases industriais.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III ***incluindo nessa lista outros produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 150, ou cujo funcionamento deles dependa, quando se conclua existirem alternativas à utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou à utilização de tipos específicos desses gases, cujo uso geraria, globalmente, menos emissões de gases fluorados com efeito de estufa, ou*** excluindo da referida lista – quando se justifique, temporariamente – determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha de substâncias alternativas cujo potencial de aquecimento global seja inferior ao limite estabelecido.

##### *Alteração*

3. São conferidos à Comissão, em conformidade com o artigo 20.º, poderes para a adoção de atos delegados que alterem a lista do anexo III, excluindo da referida lista – quando se justifique, temporariamente – determinadas categorias de produtos ou equipamentos para os quais, por razões técnicas, económicas ou de segurança, não se disponha ***temporariamente*** de substâncias alternativas cujo potencial de aquecimento global seja inferior ao limite estabelecido.

##### *Justificação*

*O anexo III tem impacto direto no âmbito de aplicação do presente regulamento. Por esta razão, só devem ser acrescentados novos elementos na sequência de um processo de codecisão, permitindo ao Parlamento Europeu assumir totalmente a sua responsabilidade legislativa. A exclusão de determinados elementos do anexo III deve apenas ser temporária, com base em razões de natureza económica, técnica e de segurança.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Antes de adotar um ato delegado, nos termos do número anterior, para excluir determinadas categorias de equipamento, a Comissão garante o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006.***

*Justificação*

*Antes de adotar um ato de isenção, a Comissão deve garantir o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos da legislação da União.*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-B. Até 31 de março de 2016, os Estados-Membros publicam um relatório sobre as normas e disposições nacionais e os códigos de construção que restringem a utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis, em particular em produtos e equipamentos de refrigeração e de ar condicionado. Este relatório deverá analisar as restrições à luz dos progressos tecnológicos ocorridos desde a sua adoção e as melhores práticas em matéria de utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis em condições de segurança, identificando as medidas necessárias para a sua atualização, se for caso disso, e identificar as aplicações em que as restrições devem ser mantidas por razões de segurança objetivas.***

*Até 31 de março de 2017, a Comissão publica um relatório de síntese sobre as restrições identificadas nos Estados-Membros e as medidas a tomar para as abordar, incluindo uma análise das restrições contidas em normas europeias e internacionais e medidas adicionais para as atualizar em função da evolução tecnológica e das boas práticas em matéria de utilização de substâncias de refrigeração inflamáveis em condições de segurança.*

#### *Justificação*

*As normas restritivas, a legislação nacional e os códigos de construção são, frequentemente, as razões que levam ao abrandamento da difusão e comercialização de tecnologias de baixo potencial de aquecimento global em alguns Estados-Membros. A legislação relativa à segurança deve ser revista e atualizada em consonância com a evolução tecnológica e as melhores práticas.*

#### **Alteração 25**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os gases fluorados destinados a serem utilizados como matérias-primas nos processos químicos e a serem destruídos, exportados ou reacondicionados estão sujeitos à obrigação de rotulagem.*

#### **Alteração 26**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g-A) As misturas de polióis para espumas e os solventes.*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

3. A partir de 1 de janeiro de 2020, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração cuja carga equivalha a 5 toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>.

##### *Alteração*

3. A partir de 1 de janeiro de 2020, é proibida a utilização de gases fluorados com efeito de estufa, ou de misturas que contenham destes gases, cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 2 500, na assistência técnica ou na manutenção de equipamentos de refrigeração ***concebidos para uma temperatura de funcionamento de -50 °C ou superior e*** cuja carga equivalha a 50 toneladas ou mais de CO<sub>2</sub>.

***Até 1 de janeiro de 2030, a presente disposição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa recuperados ou valorizados com um potencial de aquecimento global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção ou assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos equipamentos. Estes gases recuperados ou valorizados devem ser rotulados adequadamente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5.***

***Até 1 de janeiro de 2030, a presente disposição não é aplicável a gases fluorados com efeito de estufa reciclados com um potencial global igual ou superior a 2500 utilizados na manutenção e assistência técnica de equipamentos de refrigeração existentes, desde que tenham sido recuperados a partir dos referidos equipamentos. Estes gases reciclados só podem ser utilizados pela empresa que executa a sua recuperação como parte da manutenção e da assistência técnica, ou pela empresa para a qual a recuperação foi efetuada como parte da manutenção e assistência técnica.***

## Justificação

*A proibição da assistência técnica ou da manutenção do equipamento com um potencial de aquecimento global equivalente a cinco toneladas poderia envolver custos demasiado elevados para o setor dos transportes, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, que se veriam obrigadas a, em função do gás alternativo, substituir ou alterar o equipamento existente. O desempenho energético poderia também ser afetado pela alteração do gás refrigerante. A referência a 50 toneladas é fixada por analogia às categorias definidas no artigo 3.º n.º 2.*

### Alteração 28

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável aos seguintes setores de utilização:**

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);**
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);**
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;**
- aplicações criogénicas;**
- produção de gases industriais.**

### Alteração 29

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A partir de [dd/mm/aaaa] [data correspondente a **três anos** após a entrada em vigor do regulamento], os equipamentos **de refrigeração ou de ar condicionado e as bombas de calor** não podem ser carregados com

**A fim de evitar distorções de concorrência no mercado da União, a partir de [dd/mm/aaaa] [data correspondente a **um ano** após a entrada em vigor do regulamento], os **produtos e equipamentos colocados no mercado da União** não**

hidrofluorcarbonetos *antes de serem* colocados no mercado *nem* antes de *serem* postos à disposição do utilizador final para serem instalados pela primeira vez.

podem ser carregados com hidrofluorcarbonetos, *salvo se os hidrofluorcarbonetos tiverem sido* colocados no mercado *da União* antes de [dd/mm/aaaa] [data correspondente ao início do sistema de quotas] ou estejam contemplados na quota de hidrofluorcarbonetos a que se refere o artigo 14.º.

#### *Justificação*

*As quantidades de refrigerante contidas em equipamentos importados devem ser tidas em conta sem criar encargos administrativos desnecessários para assegurar que é dado o mesmo tratamento aos fabricantes de equipamento da UE e de fora da UE. Os fabricantes de produtos/equipamentos terão de provar que apenas utilizam HFC abrangidos pela quota da UE (ou que já tenham sido colocados no mercado da UE antes do início do sistema de quotas) através de uma declaração de conformidade. Terão de manter disponíveis os documentos necessários para fins de inspeção (por exemplo, as «faturas» do fornecedor de gás HFC). Os pormenores deverão ser definidos através de um ato de execução.*

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

*Estes* equipamentos só podem ser carregados, e apenas por pessoal certificado de acordo com o artigo 8.º, no local onde se destinem a ser utilizados.

##### *Alteração*

***Com exceção dos*** equipamentos ***referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), os equipamentos*** só podem ser carregados, e apenas por pessoal certificado de acordo com o artigo 8.º, no local onde se destinem a ser utilizados.

#### *Justificação*

*As disposições do presente artigo tal como propostas pela Comissão não são pertinentes para os veículos e recipientes refrigerados.*

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A carga dos equipamentos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), deve ser feita por pessoal certificado, de acordo com o artigo 8.º, no Estado-Membro onde o veículo se encontra matriculado e à disposição do operador.***

*Justificação*

*É importante ter em conta a natureza específica do pré-carregamento no setor dos transportes.*

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão deve providenciar que a quantidade de hidrofluorocarbonetos que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de hidrofluorocarbonetos, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

1. A Comissão deve providenciar que, ***sempre que existam no mercado alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis***, a quantidade de hidrofluorocarbonetos que os produtores e importadores têm o direito de colocar anualmente no mercado da União não exceda a quantidade máxima para o ano em causa, calculada de acordo com o anexo V. Compete a cada produtor ou importador zelar por que a quantidade de hidrofluorocarbonetos, calculada de acordo com o anexo V, que coloca no mercado não excede a quota que lhe foi atribuída ao abrigo do artigo 145.º, n.º 5, ou para ele foi transferida ao abrigo do artigo 16.º.

*Justificação*

*Antes de proceder a qualquer alteração das quantidades máximas de gases fluorados que podem ser colocados no mercado, a Comissão deve velar por que existam no mercado*

*alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis.*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

O presente artigo não se aplica *aos hidrofluorocarbonetos importados para a União a fim de serem destruídos.*

##### *Alteração*

O presente artigo não se aplica:

- a) aos hidrofluorocarbonetos importados para a União a fim de serem destruídos;*
- b) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para exportação direta para fora da União;*
- c) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para utilização em aplicações de matérias-primas;*
- d) aos hidrofluorocarbonetos fornecidos para reembalagem e subsequente exportação para fora da União;*
- e) aos hidrofluorocarbonetos produzidos ou importados para a União para utilização em aplicações médicas.*

##### *Justificação*

*Uma isenção clara para as aplicações médicas garante a disponibilidade para esta utilização crítica. A utilização de HFC importados para fins de destruição não deve ser tida em conta e a utilização de HFC em aplicações de matérias-primas tem o mesmo efeito que a destruição, dado que a substância é convertida noutra substância. Os HFC fornecidos para subsequente exportação nunca são colocados no mercado na UE e, por conseguinte, não devem ser contabilizados.*

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Que alterem as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos hidrofluorcarbonetos e das emissões conexas; e

#### *Alteração*

a) Que alterem ***no sentido de uma redução*** as quantidades máximas estabelecidas no anexo V, à luz da evolução do mercado dos hidrofluorcarbonetos e das emissões conexas, ***assim que existam no mercado alternativas seguras e tecnológica e economicamente viáveis***; e

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***4-A. Antes de adotar um ato delegado, nos termos do número anterior, a Comissão garante o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 1367/2006.***

#### *Justificação*

*Dada a emergência que representa a situação climática, as quantidades máximas devem ser revistas para baixo a fim de acelerar a transição para alternativas. Antes de se tomar qualquer decisão sobre a modificação das quantidades ou a concessão de uma isenção, a Comissão deve garantir o acesso à informação e a possibilidade de participação do público, em conformidade com as obrigações que incumbem à União.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Até 31 de dezembro de 2014, a Comissão publica uma avaliação das alternativas seguras e técnica e economicamente viáveis disponíveis no mercado para substituir os hidrofluorcarbonetos.***

*Justificação*

*Antes de determinar as quantidades de hidrofluorcarbonetos disponíveis, a partir de 2015, a Comissão deve avaliar a disponibilidade de alternativas seguras e técnica e economicamente viáveis, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos sistemas atualmente utilizados.*

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. O presente artigo não se aplica aos hidrofluorcarbonetos colocados no mercado da UE para os seguintes âmbitos de utilização:***

- aplicações no setor dos cuidados de saúde (incluindo, em especial, aplicações médicas e farmacêuticas);***
- aplicações aeroespaciais (incluindo, em especial, sistemas de supressão de incêndios e extintores em aviões);***
- aplicações de produção, transporte e distribuição de energia elétrica;***
- aplicações criogénicas;***
- produção de gases industriais.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

A Comissão publicará, o mais tardar **em 31 de dezembro de 2020**, um relatório sobre a disponibilidade de hidroclorofluorocarbonetos no mercado da União, **designadamente para aplicações médicas**.

##### *Alteração*

A Comissão publicará, o mais tardar **seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento**, um relatório sobre a **execução do mesmo e sobre a** disponibilidade de hidroclorofluorocarbonetos no mercado da União, para **os diversos setores pertinentes. O relatório abrange os primeiros cinco anos de execução e inclui uma avaliação das quantidades de hidrofluorocarbonetos previstas no Anexo V no período 2021-2030**.

##### *Justificação*

*A fim de assegurar a boa execução do regulamento e as adaptações adequadas, uma revisão exaustiva deve ser efetuada de cinco em cinco anos.*

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

A Comissão publicará, o mais tardar em **31 de dezembro de 2024**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar previsões da procura de hidrofluorocarbonetos após 2030.

##### *Alteração*

A Comissão publicará, o mais tardar em **31 de dezembro de 2022**, um relatório geral sobre a aplicação do presente regulamento, do qual devem constar previsões da procura de hidrofluorocarbonetos **em 2024, 2027, 2030 e** após 2030.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados

referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento].

referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [dd/mm/aaaa] [data de entrada em vigor do regulamento].

***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é automaticamente prorrogada por novos períodos de cinco anos, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada período.***

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5. Por outro lado, a delegação de poderes deve ser limitada no tempo e deve ser disponibilizado um relatório sobre a sua delegação.*

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

##### *Alteração*

3. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 5**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Alteração*

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º, n.º 2, 8.º, n.º 7, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 7, 13.º, **n.º 4**, 14.º, n.º 6, 17.º, n.º 5, 18.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Justificação*

*No artigo 13.º, a delegação de poderes é referida no n.º 4 e não no n.º 5.*

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Anexo III – quadro – linha 10

#### *Texto da Comissão*

10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC que contenham hidrofluorocarbonetos com potencial de aquecimento global igual ou superior a 150

***1 de janeiro  
de 2015***

#### *Alteração*

10. Frigoríficos e congeladores domésticos com HFC que contenham hidrofluorocarbonetos com potencial de aquecimento global igual ou superior a 150

***1 de janeiro  
de 2017***

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Anexo V

#### *Texto da Comissão*

2015	100 %
2016-17	<b>93 %</b>
2018-20	<b>63 %</b>
2021-23	<b>45 %</b>
2024-26	31 %
2027-29	<b>24 %</b>
2030	21 %

#### *Alteração*

2015	100 %
2016-17	<b>90 %</b>
2018-20	<b>68 %</b>
2021-23	<b>50 %</b>
2024-26	31 %
2027-29	<b>27 %</b>
2030	21 %

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Anexo VII – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) Quantidade total que produziu na União, por substância, indicando as principais categorias de aplicação na qual a substância é utilizada.

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

#### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 9

#### *Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 4

**Artigo 3.º, n.º 4**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 4

**Artigo 4.º, n.º 2**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 10**

*Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 5

**Artigo 3.º, n.º 5**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 5

**Artigo 3.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 12**

*Texto da Comissão*

Artigo 3.º, n.º 7

**Artigo 3.º, n.º 6**

*Alteração*

Artigo 3.º, n.º 7

**Artigo 3.º, n.º 4**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 13**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 1

**Artigo 6.º, n.º 1**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 1

**Artigo 7.º, n.º 1**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 14**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 2

**Artigo 6.º, n.º 3**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 2

**Artigo 7.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Anexo VIII – linha 15**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 3

**Artigo 6.º, n.º 4**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 3

**Artigo 7.º, n.º 4**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

**Alteração 52**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo VIII – linha 16**

*Texto da Comissão*

Artigo 4.º, n.º 4

**Artigo 6.º, n.º 5**

*Alteração*

Artigo 4.º, n.º 4

**Artigo 7.º, n.º 3**

*Justificação*

*A alteração visa corrigir um erro formal.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Gases fluorados com efeito de estufa
<b>Referências</b>	COM(2012)0643 – C7-0370/2012 – 2012/0305(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.11.2012
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 13.12.2012
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Gilles Pargneaux 13.12.2012
<b>Exame em comissão</b>	22.4.2013                      29.5.2013
<b>Data de aprovação</b>	30.5.2013
<b>Resultado da votação final</b>	+:                      29 -:                      12 0:                      1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdi Cristiano Allam, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Erik Bánki, Antonio Cancian, Michael Cramer, Joseph Cuschieri, Christine De Veyrac, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Jacqueline Foster, Franco Frigo, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Juozas Imbrasas, Dieter-Lebrecht Koch, Georgios Koumoutsakos, Werner Kuhn, Eva Lichtenberger, Marian-Jean Marinescu, Gesine Meissner, Hubert Pirker, Dominique Riquet, Petri Sarvamaa, Vilja Savisaar-Toomast, Olga Sehnalová, Brian Simpson, Silvia-Adriana Țicău, Giommara Uggias, Peter van Dalen, Patricia van der Kammen, Dominique Vlasto, Artur Zasada, Roberts Zile
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Phil Bennion, Spyros Danellis, Isabelle Durant, Gilles Pargneaux, Sabine Wils, Janusz Władysław Zemke
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Josef Weidenholzer